

01 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. ART. 54, § 2º, V, DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA DA PESSOA JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

Quando a multa for a única cominada ou aplicada, a prescrição ocorre em 2 (dois) anos, nos termos do artigo 114 do CP. Pretensão punitiva estatal extinta, com relação à pessoa jurídica, pela prescrição. Se o delito ambiental (poluição hídrica) coloca em risco a biota aquática das bacias hidrográficas que alimentam a Estação Ecológica de Carijós/SC, é evidente o interesse da União Federal, e, portanto, competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, nos termos do art. 109, I, da CF. Remanescendo apenas a condenação pelo delito do art. 54 da Lei 9.605/98, cuja pena mínima é de 1 (um) ano de reclusão, cabível a remessa dos autos à instância de origem para proposta de suspensão condicional do processo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009547-68.2008.404.7200, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.02.2014)

02 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESVIO DE VERBAS RECEBIDAS DO FNDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PECULATO. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 327 DO CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 312 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. ELEMENTO SUBJETIVO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EXTINTA A PUNIBILIDADE (ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL).

1. Improcedente a alegação de incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, porquanto comprovado que o valor apropriado indevidamente era oriundo de verbas federais relativas ao FNDE – Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação.

2. Hipótese em que não há falar em desclassificação do delito de peculato, porquanto restou configurada a equiparação a funcionário público, nos termos do artigo 327 do Código Penal.

3. Incorre nas penas do art. 312, caput, do Código Penal, o funcionário público, ou a ele equiparado, que "apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio".

4. A mera insuficiência de recursos não caracteriza o estado de necessidade, bem como dificuldades pessoais de ordem econômica ou familiar não justificam a prática do ilícito, sob pena de violação dos princípios que regulam a vida em sociedade, sobretudo o respeito às leis. Precedentes desta Corte.

5. O crime de peculato não admite compensação nem é descaracterizado pela intenção de restituir.

6. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação

da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012).

7. Para fixar a pena-base, deve o julgador tomar em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, pautando-se sua fixação principalmente na censurabilidade da conduta, consoante doutrina de Zaffaroni e Pierangeli.

8. A fixação da pena de multa obedece ao sistema bifásico. No primeiro momento, determina-se a quantidade de dias-multa, segundo os critérios adotados no art. 68 do Código Penal, guardada a proporcionalidade com a sanção corporal imposta. No segundo momento, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação econômica do condenado, onde poderá ser aumentada ao triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu. Inteligência dos arts. 49, § 1º, e 60, § 1º, ambos do Código Penal.

9. Para as penas restritivas de liberdade o legislador fixou abstratamente o apenamento mínimo e máximo por tipo penal, ao passo que para a sanção pecuniária o fez de modo genérico (art. 49, CP) abrangendo todo o diploma. Assim, a proporcionalidade para fixação do número de dias-multa não se restringe à pena corporal fixada no tipo penal, mas segundo uma ponderação entre as penas privativas de liberdade previstas em todo o Código Penal.

10. Demonstrados os requisitos para configurar o arrependimento posterior (intenção de reparar o prejuízo e efetivo ressarcimento), aplica-se a causa de redução de pena prevista no art. 16 do Código Penal.

11. Reconhecida, de ofício, a prescrição retroativa, deve ser declarada extinta a punibilidade (art. 107, IV, do Código Penal).

12. Apelação criminal parcialmente provida e, de ofício, concedida a ordem de habeas corpus para extinguir a punibilidade em face da prescrição retroativa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010282-56.2007.404.7000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.02.2014)

03 – PENAL E PROCESSUAL. RESISTÊNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 329 DO CP. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. ART. 12 DA LEI 10.826/2003. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO. REPRIMENDA. PENA-BASE. PERSONALIDADE. AFERIÇÃO POR LAUDO PERICIAL. REDUÇÃO. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Adequada a fixação da competência federal relativamente ao crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, em decorrência da conexão com o delito do art. 329 do CP, já que, conforme enunciado da súmula 122 do STJ: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".

2. O conjunto probatório demonstra que o mandado de busca na residência do réu foi cumprido em período diurno (entre 6h e 20h) e, também, que a operação tática realizada pela policial federal estava em consonância com o contexto fático que lhe era apresentado. Ausência de descumprimento ao art. 5º, XI, da CF, bem como aos arts. 245 e 248 do CPP.

3. Restando demonstrado que o réu se opôs à execução de ato legal, mediante o uso de arma de fogo, impõe-se a condenação pelo crime de resistência (art. 329 do CP). Inviável acolher a tese de legítima defesa, seja porque o ato que ele buscava repelir não era injusto – já que se tratava de cumprimento de mandado judicial –, seja porque o cenário não deixava margem a dúvidas de que se tratava de operação policial – porque os agentes estavam uniformizados, identificados, utilizaram-se de carro oficial com giroflex ligado e anunciaram a diligência.

4. Comprovando-se que o acusado possuía arma de fogo e munições de uso permitido, sem cadastro no SINARM, impõe-se a condenação por ofensa ao art. 12 do Estatuto do Desarmamento.

5. A personalidade do agente constitui vetorial de análise complexa e interdisciplinar, só podendo ser reputada negativa caso haja elementos seguros para sua aferição, a exemplo de laudo pericial.

6. Ações penais em curso não servem de fundamento para afastar a aplicação de penas restritivas, sob pena de ofensa ao princípio de presunção da inocência. Ademais, no caso, a fixação de pena corporal pode se mostrar meramente figurativa, sendo as sanções alternativas mais eficazes para alcançar o fim pedagógico e social pretendido. Substituída, assim, a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5051398-15.2011.404.7000, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2014)

04 – PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. AUTORIA. PROVA. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

Não é suficiente para a prova da autoria delitiva a apreensão de mercadoria contrabandeada em propriedade rural do réu, à noite, se a mercadoria se encontrava oculta em matagal próximo à margem do Lago de Itaipu, na posse de desconhecidos que se evadiram no momento da ação policial, enquanto o réu estava no interior de sua residência, distante do local, e nega a participação no delito. Ausentes outras provas, cuja produção incumbe à acusação, não é cabível a condenação com base em presunção ou em indícios frágeis de que o réu tivesse ciência do cometimento do crime, por outrem, em sua propriedade. Se o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para a condenação, aplica-se o princípio in dubio pro reo, impondo-se a absolvição, com base no art. 386, VII, do CPP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001276-19.2007.404.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.02.2014)

05 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. OBSTAR A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ART. 69 DA LEI Nº 9.605/98. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. ABSOLUÇÃO MANTIDA.

É ilegal a entrada no domicílio do agente quando não há mandado judicial, nem situação de flagrância, sem o consentimento do morador do imóvel. Equipara-se ao domicílio, o local contíguo ao local de trabalho do agente, destinado à sua alimentação e ao seu descanso. A existência de denúncia anônima, no sentido de que no local havia carne de animais silvestres, e de anterior autuação por infração similar, desacompanhados de qualquer outro dado objetivo, constituem indícios insuficientes de flagrante delito, para autorizar o afastamento da proteção constitucional. Absoluição mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007617-98.2011.404.7110, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2014)

06 – PROCESSO PENAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CRIME FIM. RÉU JÁ CONDENADO PELO CRIME DE FALSIDADE. CRIME MEIO. DENÚNCIAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS PROCESSUAIS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.

O crime imputado ao réu e objeto desta ação penal, estelionato majorado, tipificado no art. 171, § 3º, do CP, não constou da denúncia anterior oferecida pelo MPF para apurar crime de falso do art. 299 do CP, cuja ação penal resultou em condenação do réu, não havendo qualquer violação às regras processuais. Ainda que a falsidade dos documentos tenha sido o crime meio utilizado para a prática da fraude, crime fim, quando a potencialidade lesiva do primeiro não se exaure na prática do segundo, não é por ele absorvida. O conjunto probatório demonstra que a autarquia federal foi mantida em erro pelo denunciado, que admitiu o delito, o qual, servindo-se de meio fraudulento, consistente no uso de documentos falsos, sacou os valores referentes ao benefício assistencial previdenciário em nome de três beneficiários, por longo período, obtendo, assim vantagem econômica ilícita, na forma do art. 171, § 3º, do CP. Reconhecido o concurso material de crimes, hipótese que atrai a incidência do artigo 69 do Código Penal, devendo as penas privativas de liberdade em que haja incorrido o réu ser aplicadas cumulativamente.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5050501-84.2011.404.7000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2014)

07 – EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL. CATANDUVAS. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. CUMPRIMENTO DA PENA PRÓXIMO AOS FAMILIARES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO NA SEGURANÇA PÚBLICA.

1. Em face da alta periculosidade do preso, o risco que representa à sociedade na sua manutenção no Estado de origem e da situação precária do sistema prisional local, justifica-se a transferência para o estabelecimento penal federal de segurança máxima, no interesse da segurança pública (Lei nº 11.671/2008, art. 3º). 2. O período de permanência poderá,

excepcionalmente, ser renovado por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência (Lei nº 11.671/2008, art. 10, § 1º).

3. O direito do apenado de cumprir a pena em local próximo a seus familiares não é absoluto e deve ceder em prol da segurança pública, do interesse coletivo.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5055784-20.2013.404.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2014)

08 – PENAL. FURTO DE ÁRVORES EM PROPRIEDADE DA UNIÃO. ARTIGO 155, § 4º, IV, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.

O elemento subjetivo do tipo pode ser inferido pelas circunstâncias em que ocorreu a extração das árvores, no período noturno, bem como pela inverossimilhança da versão apresentada pelos réus de que visavam apenas à salvaguarda de moradias ameaçadas por queda de árvores. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas pela prova documental e testemunhal produzida durante a instrução, mantém-se a condenação. Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, § 3º; Lei 10.953/2004, art. 1º, § 5º). Se não há prova da renda mensal do acusado, o valor das penas pecuniárias deve ser fixado no mínimo legal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017754-18.2010.404.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2014)

09 – PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. LAUDO QUE CONCLUI PELA CAPACIDADE DA ACUSADA DE DISCERNIR O CARÁTER ILÍCITO DOS FATOS OU DE SE ORIENTAR DE ACORDO A TAL DISCERNIMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE CARÁTER MERAMENTE PROVISÓRIO, SEM FORÇA DE DEFINITIVA, DESTINADA A CONFERIR O REGULAR TRÂMITE DA AÇÃO PENAL. EXAME DEFINITIVO DE IMPUTABILIDADE SERÁ REALIZADO NA SENTENÇA, APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, DE MODO A ENSEJAR APLICAÇÃO DE PENA OU DE MEDIDA DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão judicial que sobrevém à juntada do laudo pericial no incidente de insanidade mental tem por escopo apenas garantir ao réu a presença de curador, se o laudo afirma sua inimputabilidade (artigo 151 do CPP), para prosseguimento do feito, ou então, se constatada a superveniência da doença mental aos fatos narrados na denúncia, poderá ordenar a internação do acusado na rede de saúde pública (artigo 152 do CPP). Cuida-se, portanto, de um juízo provisório a respeito da imputabilidade, destinado a conferir o regular trâmite processual da ação penal, a fim de assegurar a ampla defesa e evitar a nulidade.

2. As conclusões do laudo pericial deverão ser sopesadas por ocasião da sentença, quando, diante do exame da prova, cabe ao magistrado decidir pela aplicação de pena ou de medida de segurança. Essa sentença estará sujeita a apelação e apenas então o Tribunal poderá examinar o mérito quanto à efetiva imputabilidade do acusado.

3. Não sendo a decisão definitiva, ou com força de definitiva, revela-se inadmissível o recurso de apelação (art. 593, II, do CPP).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018620-12.2013.404.7100, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2014)

10 – PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BENS. ART. 126 DO CPP. CONSTRIÇÃO DE TODO PATRIMÔNIO DOS INVESTIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. CRIMES PRATICADOS EM DETRIMENTO DO ERÁRIO. CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍCITO. ESTIMATIVA. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE.

1. O art. 126 do CPP, por si só, não autoriza a constrição de todo o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas sob investigação.

2. Nada obstante, viável a manutenção da medida constritiva de sequestro de bens, com supedâneo na previsão contida no Decreto-Lei nº 3.240/41, instituto que prevê a possibilidade de constrição de patrimônio lícito para fins de ressarcimento da Fazenda Pública, nos crimes contra ela praticados.

3. A estimativa dos valores constritos deve se pautar pelo critério da proporcionalidade, não se mostrando adequada a constrição de valor exorbitante para assegurar o pagamento das reprimendas pecuniárias, não se admitindo o sequestro de bens em tal monta que acarrete a impossibilidade de subsistência dos investigados.

4. No caso em análise, adequado acolher o pedido para determinar a liberação dos valores constantes nas contas das pessoas jurídicas e nas contas correntes das pessoas físicas impetrantes, mantendo-se a constrição patrimonial quanto aos demais bens móveis e imóveis titularizados pelos investigados.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5013241-50.2013.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2014)

11 – MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. EMPRESA CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS.

1. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se

trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira.

2. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo.

3. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo.

4. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5030054-55.2013.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2014)

12 – PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. INSUMO. CAFEÍNA. TÍPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. COMBINAÇÃO DE LEIS. LEI Nº 6.368/76 E LEI Nº 11.343/2006. INCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ.

1. Enquadra-se no tipo penal relativo ao tráfico de drogas a conduta do agente que importa ilegalmente cafeína, utilizada como insumo para ser misturada à cocaína. Precedentes.

2. O crime de tráfico de drogas exige dolo genérico, representado pela vontade livre e consciente de praticar qualquer uma das ações incriminadas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ciente o agente de que se trata de substância entorpecente. Admite-se para integrar o tipo o dolo eventual, caracterizado nos casos em que o sujeito, pelas condições em que perpetrada a conduta, assumiu o risco de que fosse droga ou insumos para a produção de drogas a mercadoria transportada.

3. Embora seja possível a aplicação da lei penal mais benéfica, conforme art. 5º, XL, da CF, é vedada a combinação das Leis nº 6.368/1976 e 11.343/2006 (RE 600817/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 7.11.2013, Informativo 727 do STF).

4. É cabível a aplicação retroativa da Lei nº 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei nº 6.368/76, sendo vedada a combinação de leis. (Súmula 501 do STJ)

5. Vedada a combinação das Leis nº 6.368/76 e nº 11.343/2006, aplica-se integralmente a dosimetria que for mais favorável ao réu.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000572-82.2007.404.7106, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.02.2014)